



TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

Proc. Administrativo nº 06.004/2025-PE SESA

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIO, GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO E CIRURGIA, E FÓRMULAS ESPECIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE.

Unidade Gestora: Secretaria de Saúde

Município/UF: Morrinhos - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.004/2025-PE SESA, destinada a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIO, GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO E CIRURGIA, E FÓRMULAS ESPECIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Saúde autorizou a Agente de Contratação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, visto a necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante o acompanhamento da tramitação processual, ou seja, especificamente, na fase inclusão/cadastro de propostas de preços por parte dos interessados, após despacho do Pregoeira solicitando a Secretaria de Saúde resposta ao **pedido de esclarecimento** interposto por licitante interessado LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, protocolado de forma tempestiva através da **Plataforma Licitá Mais Brasil**, nos termos do que dispõe o art. 164, da Lei 14.133/2021, que questiona os itens 51, 52 e 53 do Lote 46 quanto a unidade medida e os valores estimados do termo de referência.

Diante da identificação de vícios técnicos relevantes, a exclusão do Lote 46 do Termo de Referência é medida que se impõe, como forma de sanear irregularidade material insanável ainda antes da abertura da sessão pública, o que é plenamente admissível nesta fase preparatória do certame, com base nos princípios do planejamento e da autotutela administrativa.

Dessa forma, será revogado apenas o lote 46, com a exclusão do mesmo do Termo de Referência, conforme disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a autoridade superior poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou





mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, mantendo-se inalterados os demais itens e a data da sessão pública, marcada para o dia 09 de maio de 2025, às 10h00min.

Ressalte-se que, visando preservar a continuidade do procedimento e evitar prejuízos à Administração, especialmente diante da urgência do objeto licitado, optou-se pela exclusão dos itens viciados, permitindo que a licitação prossiga normalmente com os demais lotes.

A medida encontra respaldo jurídico e no princípio da autotutela administrativa e não compromete a validade do procedimento licitatório em curso, uma vez que a licitação foi estruturada por lotes, conforme jurisprudência, doutrina e entendimento consolidado no âmbito do controle externo.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2006, p. 93), no livro *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, “Licitação por item é a divisão de uma licitação em muitas outras. Cada item representa uma licitação isolada ou separada.”

No mesmo sentido, o TCU se manifestou no ACÓRDÃO 5260/2011 - PRIMEIRA CÂMARA:

Examinando a questão ora apresentada, **cabe observar que a licitação, tanto por lote quanto por item, é na verdade várias licitações em um único procedimento**, em que cada lote ou item, com suas peculiaridades, é julgado em separado, portanto cada um deles representa uma licitação isolada ou separada. (grifamos)

Na mesma direção, Marçal Justen Filho (2009, p. 266), ao comentar a sistemática da licitação por itens, afirma:

Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de ‘cumulação de licitação’ ou ‘licitações cumuladas’, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 266)

O entendimento acima é corroborado por Ronny Charles Lopes de Torres: “Assim, **quando a licitação é dividida em diversos itens (que representam certames autônomos)** empresas conseguem disputar aquele quinhão que fornecem, ampliando a disputa e, gerando propostas mais vantajosas.” (grifamos). (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 15. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 283-284)

Portanto, os lotes representam núcleos jurídicos autônomos, e a revogação parcial não configura afronta à legalidade nem à isonomia do certame.





Importante também considerar os impactos práticos e administrativos para a Secretaria de Saúde do Município de Morrinhos. A suspensão ou o adiamento da licitação como um todo comprometeria o abastecimento regular e imediato de materiais indispensáveis à continuidade dos serviços essenciais de saúde, cuja responsabilidade recai sobre a autarquia. Tal descontinuidade poderia afetar diretamente a população, além de configurar inobservância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Portanto, a exclusão dos referidos lotes não comprometerá o certame nem a execução dos serviços pretendidos com a aquisição, pois representam apenas uma parcela específica dos materiais licitados, sem prejuízo à continuidade do fornecimento dos demais insumos essenciais. Além disso, a revogação parcial resguarda a legalidade e a eficiência do procedimento, garantindo que a aquisição ocorra dentro dos parâmetros técnicos adequados e sem atrasos desnecessários.

Ademais, a manutenção dos demais lotes permite que a Secretaria de Saúde do Município de Morrinhos prossiga com a obtenção dos materiais indispensáveis à regularidade dos serviços, evitando lacunas no abastecimento e assegurando a observância dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e economicidade. Assim, a decisão de revogar apenas os lotes específicos evita prejuízos à administração e à população, ao mesmo tempo em que preserva a isonomia entre os participantes do certame.

Assim, a Administração optou pela exclusão pontual do Lote 46 com inconsistência, preservando o equilíbrio do processo licitatório, a competitividade e a economicidade. Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 - STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.





(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão nº 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR O LOTE 46** do Processo





Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, "d" da Lei 14.133/21. À Comissão de Licitação para dar publicidade.

Morrinhos - CE, 30 de abril de 2025.

MAYRLA KEYLA DA COSTA
BARROSO:05910432389

Assinado de forma digital por MAYRLA KEYLA DA
COSTA BARROSO:05910432389
Data: 2025.04.30 12:07:24 -03'00'

Mayrla Keyla da Costa Barroso
Secretaria de Saúde